

19/03/2024 17:14

(Respondido)

José S. DIR

COMP - Compras

A/C José F.

CC

Vistos.

Houve impugnação ao edital especificamente sobre a comprovação de experiência anterior de serviços advocatícios nas áreas de atuação do Núcleo de Assistência Judiciária da FDF.

Questionou ainda, a ambiguidade de informações do item 7.13. do Edital. O princípio da legalidade é um dos fundamentos do Direito Administrativo e, por extensão, se aplica rigorosamente no contexto das licitações públicas.

A Administração Pública só pode agir conforme o que está previsto em lei, ou seja, suas ações devem ter como base as normas legais vigentes. No contexto da Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esse princípio é ainda mais relevante.

A lei busca modernizar e tornar mais eficientes os processos de licitação e contratação da Administração Pública, substituindo legislações anteriores e consolidando práticas de mercado.

O artigo 67, parágrafo 5º, da Lei nº 14.133/2021, especificamente, trata da possibilidade de a Administração exigir, nos editais de licitação, requisitos de qualificação técnica e experiência anterior, considerando a especificidade e complexidade do objeto da contratação. Isso significa que a lei permite à Administração exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnica e experiência prévia, com o objetivo de garantir que a empresa contratada possua a capacidade técnica necessária para a execução do contrato.

A exigência de qualificação e experiência técnica anterior de 3 anos em edital e item 7.1.3, como mencionado em parecer do Chefe do Departamento Jurídico e na manifestação do Presidente da Comissão de Contratação, está alinhada ao princípio da legalidade, vez que a exigência está diretamente relacionada à natureza específica do objeto da licitação.

O intuito no edital, foi assegurar que apenas empresas com efetiva capacidade técnica participem, excluindo-se assim empresas que não possuam a *expertise* necessária para a realização do objeto contratado.

Para tanto, considerando que a Administração deve sempre buscar o equilíbrio entre garantir a contratação de empresas qualificadas e manter a competitividade e acessibilidade do processo licitatório, **indeferido o pedido e impugnação.**

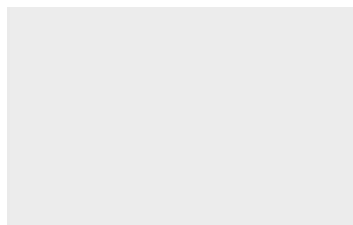
Determino o prosseguimento do feito na forma em que se encontra.

Sobre o esclarecimento dos documentos exigidos em edital que possam habilitar o licitante, são sempre aqueles que comprovem a experiência anterior que poderá se dar por meio de atestados, certidões de Tribunais, contratos, e etc Tudo isso será avaliado pela Comissão de Contratação e com a participação do Sr. Chefe do Departamento Jurídico.

—
Prof. Dr. José Sérgio Saraiva

Diretor

Faculdade de Direito de Franca



Quem já visualizou?

19/03/2024 17:14:59 José Sérgio Saraiva **DIR** arquivou.

19/03/2024 17:15:35 José Sérgio Saraiva **DIR** assinou digitalmente **Proc. Administrativo 21- 003/2024** com o certificado **JOSE SERGIO SARAIVA** CPF **002.XXX.XXX-90** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

Faculdade de Direito de Franca - Avenida Major Nicácio, 2377, Bairro São José • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 20/03/2024 08:09:50 por José Donizete Ferreira - Escriturário

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto Shinyashiki*

1Doc

Este documento contém assinatura digital, realizada por JOSÉ DONIZETE FERREIRA CPF 077.XXX.XXX-21, JOSE SERGIO SARAIVA CPF 002.XXX.XXX-90, JOSÉ DONIZETE FERREIRA CPF 077.XXX.XXX-21, RAFAEL DE BARROS PUSTRELO CPF 410.XXX.XXX-38, ANTONIO DOS SANTOS MORAES JUNIOR CPF

